



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.901008/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.596 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 150-153 em face da r. decisão de fls. 130-136, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- o crédito da recorrente decorre de pagamento a maior de COFINS, o qual restou materializado através da retificação da DCTF ocorrida aos 09 de Abril de 2015 no importe de R\$ 16.437,42, que deduzido do valor de R\$ 147.560,17, sobejaria um saldo de R\$ 141.122,75;

A decisão recorrida manteve a negativa da procedência da compensação pleiteada para fins de homologação sob o argumento de que:

- o recorrente buscou através de PERD/Comp a compensação de crédito da COFINS teoricamente pago a maior com débitos de IR, todavia, deixou de comprovar de forma efetiva o seu respectivo crédito.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão as fls. 135-136 que, com clareza impar, assim se fundamentou:

É possível inferir que a não homologação da DCOMP anterior n.º 41727.04008.250814.1.3.04-3947 tenha decorrido do fato de as informações da DCTF original que embasaram o cruzamento de dados do Sistema de Controle de Crédito

(SCC) somente terem sido retificadas após aquela decisão, razão pela qual o fundamento daquele indeferimento revelou-se correto.

No presente caso, o Despacho Decisório é posterior à retificação da DCTF que reduziu o débito devido de COFINS (2172), como origem do crédito pleiteado. Porém, o fundamento de sua decisão não foi a eventual alocação do DARF de pagamento no débito confessado na DCTF original, mas sim a discussão do mesmo crédito em DCOMP anterior, cuja análise concluiu por sua inexistência. O fundamento da não homologação daquela DCOMP anterior, este sim, pode ter sido o fato de a DCTF original conter débito confessado no valor do DARF de recolhimento, que não é o caso das presentes DCOMPs .

Assim, podemos afirmar que, em princípio, também está correta a motivação que fundamentou o indeferimento do pleito da interessada no Despacho Decisório ora recorrido.

A fim de comprovar o alegado, o contribuinte traz aos autos apenas a cópia das DCTFs original e retificadora (fls. 58 a 77, 104 a 121) além de cópia da decisão recorrida, das DCOMPs e do DARF de pagamento. No entanto, a fim de comprovar seu direito, ele deveria ter apresentado maiores informações sobre a natureza do suposto erro na declaração em DCTF original da COFINS do período, bem como a correção do valor do débito que entende ser devido, a partir de informações mais detalhadas sobre suas receitas e sua comprovação.

Tais documentos comprobatórios deveriam ter sido fornecidos concomitantemente à apresentação de seu recurso, conforme estabelecido no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito (grafos nossos):

A não homologação da presente compensação derivou de fato objetivo e devidamente informado no Despacho Decisório combatido, que não foi suficientemente contraditado pela Impugnante em sua peça recursal, razão pela qual ela não comprovou fazer jus ao crédito pleiteado no presente processo.

Neste sentido, frisamos que a comprovação do crédito alegado em pedidos de restituição ou compensação deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade interposta contra seu eventual indeferimento, uma vez que o ônus probatório, nesses casos, pertence ao requerente, consoante art. 373, I, do CPC/2015, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal. A verificação da liquidez e certeza do crédito postulado baseia-se no art. 170 do CTN, como requisito presente nas análises de direitos creditórios em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.596 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.901008/2017-11